



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT N° : 20252700100202  
SUJEITO PASSIVO : YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA  
ENDEREÇO : Av. Carlos Gomes, 2309 São Cristovao CEP: 76804-037  
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/08/2025  
CAD/CNPJ: : 02.462.686/0004-00  
CAD/ICMS : 418509-9

**DECISÃO Nº 20252700100202/2026/UJ/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS devido por entradas desacobertada de documento fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo detentor do benefício fiscal previsto na Lei 1.473/05 promoveu a entrada de produtos importados sem documento fiscal que acoberte a entrada de mercadorias. A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo específico de estoque, considerados os valores iniciais e finais informados no Reg. H010 da EFD/SPED Fiscal do exercício no exercício de 2021.

Para a infração foram indicados os artigos 53, §1, Art. 107, inciso III, art. 176, §2º, art. 177, inciso V, art. 178, inciso III todos do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 51.179,38
Multa 100%	R\$ 59.499,52
Juros	R\$ 21.035,13
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 131.714,03</b>

A intimação foi realizada pelo DET em 22/08/2025 (fls 27) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Existe vício de objeto – inclusão de período de apuração futuro. Conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN nº 011/2008, a DFE deve indicar o período de apuração referente ao tributo objeto da auditoria, ou seja, competências já encerradas, cujos fatos geradores já ocorreram. No entanto, a DFE nº 20252500100039 estabelece como período fiscalizado 01/06/2020 a 30/04/2025, sendo que a data de emissão do documento é 21/05/2025. Ora, em tal data, o fato gerador relativo ao mês de abril/2025 ainda não estava definitivamente encerrado, pois o prazo para entrega e apuração do ICMS referente àquele mês sequer havia se esgotado. Essa situação caracteriza vício de objeto, uma vez que o procedimento fiscal não pode abranger fatos geradores futuros ou em curso, conforme os princípios da legalidade e da tipicidade tributária (art. 150, I, CF). Logo, o ato administrativo é nulo, pois não possui objeto válido e certo, contrariando o escopo da fiscalização, que deve se limitar a períodos de apuração findos;

II – Ausência de motivação específica – a designação fundamentou-se apenas em “solicitações internas”, sem qualquer justificativa concreta ou indício fiscal, afrontando o art. 37 da CF e o art. 2º da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Violação ao devido processo administrativo – por ausência de delimitação e motivação técnica, em desacordo com os arts. 1º, 2º e 5º da IN nº 011/2008;

III – Da Divergência Por Falha Na Vinculação De Devoluções E Códigos De Itens. O auto de infração indica suposta divergência entre entradas e saídas de produtos, identificada por meio do levantamento quantitativo específico, com base nas informações do Registro H010 da EFD/SPED Fiscal. Durante o exercício de 2021, ocorreram diversas devoluções de mercadorias referentes a notas fiscais de vendas anteriores, bem como, de transferências entre filiais. Essas devoluções/transferências não foram computadas automaticamente no controle de estoque, apesar de devidamente escrituradas nas notas fiscais eletrônicas e no SPED Fiscal. Essa falha sistêmica fez com que o levantamento quantitativo (utilizado pela fiscalização) apresentasse estoques reduzidos artificialmente, pois as entradas de devoluções e transferências — que deveriam recompor o estoque — não foram consideradas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV – Divergência de Códigos de Produtos Outro fator determinante é que o código interno dos produtos utilizados nas notas fiscais eletrônicas (XML) diverge dos códigos cadastrados no Registro 0200 da EFD, e, conseqüentemente, no Registro H010 (Inventário). Essa divergência impediu que o sistema de cruzamento da Receita vinculasse corretamente entradas, saídas e devoluções de um mesmo produto, identificando-as como itens distintos. Em outras palavras para o sistema fiscal, eram “produtos diferentes”, quando na verdade tratava-se do mesmo item físico com codificação distinta — situação comum em operações com múltiplos fornecedores e integrações de sistemas;

V - Do ônus da prova e da interpretação favorável ao contribuinte Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, quando houver dúvida na interpretação de normas que definem infrações ou penalidades, deve-se decidir sempre em favor do contribuinte. Tal princípio reforça a segurança jurídica e impõe à Administração Fazendária o dever de fundamentar com clareza e precisão a ocorrência do fato gerador e a autoria da suposta infração. No presente caso, o auto de infração se baseia apenas em diferenças aritméticas detectadas em levantamento quantitativo, sem a devida comprovação de operação real de venda ou de omissão de documentos fiscais. As divergências apontadas pelo auditor resultam, na verdade, de inconsistências técnicas e sistêmicas, especialmente falhas na vinculação de códigos de produtos e na integração entre o sistema de gestão empresarial (ERP) e o SPED Fiscal. Tais falhas, de natureza meramente operacional, não configuram infração tributária, pois não houve omissão de notas fiscais nem movimentações sem respaldo documental;

VI - Enriquecimento Ilícito. Restou cristalino que, com o intuito explícito de cercear o direito de defesa do contribuinte, o auditor além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa, visando esclarecer dúvidas por ventura existente, optou pelo caminho mais simples, ou seja, atuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco. O Fisco estaria enriquecendo ilicitamente, de forma aberrante e escancarada, por tudo isso, esse auto não pode prosperar, é ilegal, imoral, pois não cabe em absoluto a competência a empresa atuada o encargo fiscal, devendo de toda forma ser extinguido da relação processual fiscal;

VII - Da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que já temos diversas decisões no sentido de julgar inconstitucional a multa confiscatória da Lei nº 688/1996 do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, ou seja, a multa isolada não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.

Ao final, requer a anulação em preliminar e a improcedência do auto de infração no mérito.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

*“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”*

*“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”*

#### **RICMS-RO Decreto nº 22721/2018**

*“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

*III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;*

*Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, [art. 71](#))*

*§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no [inciso I do artigo 12](#), conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Lei 688/96, [art. 71, § 2º](#))*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 177.** Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: **(Lei 688/96, art. 72)**

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

**Art. 178.** Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: **(Lei 688/96, art. 73)**

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.”

### **3.1 - Sobre o Item I da Defesa.**

Alega o contribuinte existir vício de objeto – inclusão de período de apuração futuro. Conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN nº 011/2008, a DFE deve indicar o período de apuração referente ao tributo objeto da auditoria, ou seja, competências já encerradas, cujos fatos geradores já ocorreram. No entanto, a DFE nº 20252500100039 estabelece como período fiscalizado 01/06/2020 a 30/04/2025, sendo que a data de emissão do documento é 21/05/2025. Ora, em tal data, o fato gerador relativo ao mês de abril/2025 ainda não estava definitivamente encerrado, pois o prazo para entrega e apuração do ICMS referente àquele mês sequer havia se esgotado. Essa situação caracteriza vício de objeto, uma vez que o procedimento fiscal não pode abranger fatos geradores futuros ou em curso, conforme os princípios da legalidade e da tipicidade tributária (art. 150, I, CF). Logo, o ato administrativo é nulo, pois não possui objeto válido e certo, contrariando o escopo da fiscalização, que deve se limitar a períodos de apuração findos.

Vejamus o texto da **Instrução Normativa nº 11/2008** que rege a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento:

**“Art. 3º** A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.”

Da análise do texto acima, constata-se inexistir na norma a obrigação de que o período a ser fiscalizado seja relativo a “competências já encerradas”. Essa situação é a mais comum, no entanto, durante a vigência de regime especial de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

fiscalização de ofício, o contribuinte pode ser objeto de fiscalização diária, relativo ao mês corrente, de forma a ser obrigado ao cumprimento das obrigações acessória ou até ao cumprimento de obrigação principal diariamente.

Como vimos, este argumento é meramente ilação do defendente, sem respaldo legal.

Importa também considerar que o contribuinte confunde ocorrência de fato gerador com entrega de declaração.

O fato gerador do tributo é a situação definida em lei (hipótese de incidência) que, ao ocorrer no mundo real, origina a obrigação de pagar um tributo, conforme o Código Tributário Nacional.

No ICMS o fato gerador é a saída da mercadoria e não a entrega da declaração. Ao final do dia 30/04/2025, todos os fatos geradores já haviam ocorrido, nascendo assim a obrigação principal respectiva.

Diante do exposto acima, inexistente nulidade quanto à emissão da DFE e o processo fiscalizatório realizado pelo fisco.

### **3.2 - Sobre o Item II da Defesa.**

Argumenta o defendente existir ausência de motivação específica – a designação fundamentou-se apenas em “solicitações internas”, sem qualquer justificativa concreta ou indício fiscal, afrontando o art. 37 da CF e o art. 2º da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Violação ao devido processo administrativo – por ausência de delimitação e motivação técnica, em desacordo com os arts. 1º, 2º e 5º da IN nº 011/2008.

Novamente, vejamos o texto da **Instrução Normativa nº 11/2008** que rege a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento:

*“Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.*

*Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Art. 2º A designação a que se refere o artigo 1º corresponderá aos seguintes modelos, conforme o tipo de atividade fiscal a ser desenvolvida:

I – Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), Modelo Anexo I desta Instrução Normativa, emitida pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual; e

II - Designação de Serviço Fiscal (DSF/DAFII), conforme Anexos II e II-A desta Instrução Normativa, emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º. Nos Postos Fiscais fixos, a Escala de Plantão emitida pelo Sistema Fronteira substitui a Designação de Serviço Fiscal em relação às operações e prestações fiscalizadas nestas unidades.

§ 2º Estão incluídas no conceito de posto fiscal fixo de que trata o § 1º, as atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

- a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;
- b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;
- c) auditoria da conta gráfica do ICMS;
- d) auditoria da conta de fornecedores;
- e) auditoria do ativo fixo.

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Da leitura dos dispositivos acima, citados expressamente pelo contribuinte, constata-se inexistir a obrigação de constar na própria DFE a motivação da fiscalização.

A fiscalização de estabelecimentos é função inerente ao exercício do poder de polícia do estado, trata-se de atividade típica da Administração Tributária. A IN nº 11/2008 não determina a motivação expressa na sua emissão. Os motivos existentes são tratados internamente em processos anteriores a emissão da DFE.

Não procede também o argumento de ausência de delimitação, quando o tipo de auditoria consta expressamente na DFE “ Auditoria Geral” (fls 22).

A cabo da análise realizada por nós, constatamos que a DFE foi emitida cumprindo todos os requisitos exigidos pela IN nº 11/2008, seu processo administrativo foi regular, de tal forma, inexistente qualquer vício que justifique sua anulação.

### **3.3 - Sobre o Item III da Defesa.**

Argumenta a defesa existir divergência por falha na vinculação de devoluções. O auto de infração indica suposta divergência entre entradas e saídas de produtos, identificada por meio do levantamento quantitativo específico, com base nas informações do Registro H010 da EFD/SPED Fiscal. Durante o exercício de 2021, ocorreram diversas devoluções de mercadorias referentes a notas fiscais de vendas anteriores, bem como, de transferências entre filiais. Essas devoluções/transferências não foram computadas automaticamente no controle de estoque, apesar de devidamente escrituradas nas notas fiscais eletrônicas e no SPED Fiscal. Essa falha sistêmica fez com que o levantamento quantitativo (utilizado pela fiscalização) apresentasse estoques reduzidos artificialmente, pois as entradas de devoluções e transferências — que deveriam recompor o estoque — não foram consideradas.

Para comprovar esse argumento, o sujeito passivo elaborou a “*Planilha Anexa Auto de Infração 20252700100202*” na qual refaz o quantitativo de estoque de diversos produtos.

Ao analisar essa planilha, de fato constatamos que o contribuinte apresentou diversas notas fiscais de devolução de mercadorias, que não foram consideradas pelo Fisco no quantitativo de mercadoria que embasou este lançamento de ofício.

De forma resumida, relacionamos abaixo os itens de mercadorias para os quais o contribuinte apresentou algumas notas de devoluções de mercadorias e comprovou que o estoque final elaborado pelo Fisco estava incorreto:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	FISCO ESTOQUE DESCOBERTO	CONTRIBUINTE ESTOQUE AJUSTADO	DIFERENÇA	NOTAS NÃO CONSIDERADAS PELO FISCO
CO50002	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	29	24	5	387,388, 2213, 2210
CO50016	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	53	10	43	1145 1447, 953, 1947 1948 324 1427 1428 1447 1461 1459 1504 1529 1533 2143 696 697 716 2021 2048 2296 2334 2337 2397 863 1680 1673 1700 1974 1845 1855 540 1262 1292 1002
SV0195	SACOLA EM POLIESTER 16 SORTIDA	2424	2400	24	88583, 5737 920
SV0197	SACOLA EM POLIESTER 24 SORTIDA	2010	2000	10	88583, 5737 920
SV0210	SACOLA EM POLIESTER 20 SORTIDA	1824	1800	24	88586
SV0220	SACOLA EM POLIESTER 20 SORTIDA	5	3	2	1435 1483
SV0221	SACOLA DE VIAGEM EM POLIESTER 24" SOR	1804	1802	2	942
SV0241	SACOLA DE VIAGEM EM POLIESTER 24" SO	1	0	1	5737
YS21027P	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA PRETO YINS	2036	2030	6	88586
YS21057V-PP	MALA ABS 18 VERMELHO C/ RODA 360	526	519	7	2260 1816 1866 1327 224 1970 2486
YS22014MR-P	MALA POLIESTER 19 MARROM C/ RODA DU	1	0	1	89053
YS22014P-M	MALA POLIESTER 23 PRETO C/ EXPANSOR E	2	0	2	89053
YS24007	SACOLA EM POLIESTER SORTIDA	19	1	18	89053
YS24008	SACOLA EM POLIESTER SORTIDA	24	0	24	89053
YS28007	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	24	0	24	88603



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

YS28046	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON	12	0	12	89053
YS28048	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON	1209	1200	9	2222 2262 1684 1425 1429 1495 2085 1664 161
YS28057	MOCHILA EXECUTIVA ANTIFURTO EM POLIEST	14	0	14	88586 5739
YS29092	MOCHILA CAMPING POLIESTER 60L COR SOR	10	0	10	88603
YS29093	MOCHILA CAMPING EM POLIESTER 45L SORT	10	0	10	89053
YS29155	MOCHILA CASUAL ESPORTIVA EM POLIÉSTER	2	0	2	1426 1527

Para essas mercadorias a quantidade do estoque final apurado pelo Fisco não reflete a realidade material, uma vez que existem notas fiscais de devolução de mercadorias que não foram consideradas pelo fisco.

Após considerar as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, temos que o estoque final dessas mercadorias a ser efetivamente considerado no levantamento fiscal é de fato o valor por ele informado na “*Planilha Anexa Auto de Infração 20252700100202*”.

Sobre a planilha apresentada pelo contribuinte, torna-se imprescindível informar que não foi considerado o valor do estoque final relativo a seguinte mercadoria:

YP7363	ABRAÇADEIRA DE NYLON BRANCO 2,5X100M	14400	15000	-600
--------	--------------------------------------	-------	-------	------

O novo valor final do estoque apresentado pelo contribuinte é ainda maior do que foi apurado pelo Fisco, sendo portanto, desfavorável a ele, pois na prática aumenta o estoque a descoberto em 600 unidades. Considerando a irrelevância do valor discrepante, objetivando a celeridade processual, não determinaremos o aditamento do auto de infração.

Importante deixar claro que para diversos produtos o cálculo apresentado pelo contribuinte validou exatamente o cálculo realizado pelo Fisco.

Diante deste fato, na tabela abaixo consideramos os novos valores de base de cálculo e ICMS devido apenas para essas mercadorias que tiveram notas fiscais de devoluções não consideradas pelo Fisco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	FISCO BC IMPORTAÇÃO	CONTRIBUINTE BC IMPORTAÇÃO	FISCO ICMS DEVIDO	CONTRIBUINTE ICMS DEVIDO	DIFERENÇA
CO50002	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	334,73	277,02	13,39	11,08	2,31
CO50016	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	889,61	167,85	35,58	6,71	28,87
SV0195	SACOLA EM POLIESTER 16 SORTIDA	21.280,30	21.069,60	851,21	842,78	8,43
SV0197	SACOLA EM POLIESTER 24 SORTIDA	24.285,22	24.164,00	971,41	966,56	4,85
SV0210	ACOLA EM POLIESTER 20 SORTIDA	19.569,33	19.312,20	782,77	772,49	10,28
SV0220	SACOLA EM POLIESTER 20 SORTIDA	57,95	34,77	2,32	1,39	0,93
SV0221	SACOLA DE VIAGEM EM POLIESTER 24" SOR	21.270,06	21.545,58	850,80	849,82	0,98
SV0241	SACOLA DE VIAGEM EM POLIESTER 24" SO	13,16	0,00	0,53	0,00	0,53
YS21027P	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA PRETO YINS	98.258,99	97.969,83	3.930,36	3.918,79	11,57
YS21057V-PP	MALA ABS 18 VERMELHO C/ RODA 360	22.036,98	21.743,66	881,48	869,75	11,73
YS22014MR-F	MALA POLIESTER 19 MARROM C/ RODA DU	45,99	0,00	1,84	0,00	1,84
YS22014P-M	MALA POLIESTER 23 PRETO C/ EXPANSOR E	127,92	0,00	5,12	0,00	5,12
YS24007	SACOLA EM POLIÉSTER SORTIDA	150,85	7,94	6,03	0,32	5,71
YS24008	SACOLA EM POLIÉSTER SORTIDA	136,32	0,00	5,45	0,00	5,45
YS28007	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	451,44	0,00	18,06	0,00	18,06
YS28046	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON	171,86	0,00	6,87	0,00	6,87
YS28048	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON	23.430,78	23.256,00	937,23	930,24	6,99
YS28057	MOCHILA EXECUTIVA ANTIFURTO EM POLIEST	145,96	0,00	5,84	0,00	5,84
YS29092	MOCHILA CAMPING POLIESTER 60L COR SOR	194,60	0,00	7,78	0,00	7,78
YS29093	MOCHILA CAMPING EM POLIESTER 45L SORT	163,86	0,00	6,55	0,00	6,55
YS29155	MOCHILA CASUAL ESPORTIVA EM POLIÉSTER	15,25	0,00	0,61	0,00	0,61
		233.031,16	229.548,45	9.321,23	9.169,93	151,30

Conforme exposto no quadro acima, o valor do ICMS lançado neste auto de infração deve ser reduzido em R\$ 151,30.

### 3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o contribuinte que existe divergência de Códigos de Produtos. O fator determinante é que o código interno dos produtos utilizados nas notas fiscais eletrônicas (XML) diverge dos códigos cadastrados no Registro 0200 da EFD, e, conseqüentemente, no Registro H010 (Inventário). Essa divergência impediu que o sistema de cruzamento da Receita vinculasse corretamente entradas, saídas e devoluções de um mesmo produto, identificando-as como itens distintos. Em outras palavras para o sistema fiscal, eram “produtos diferentes”, quando na verdade tratava-se do mesmo item físico com codificação distinta — situação comum em operações com múltiplos fornecedores e integrações de sistemas.

Sobre este ponto especificamente, neste auto de infração, o contribuinte não juntou nenhuma prova, nem demonstrou cabalmente que tal fato tenha ocorrido para os códigos de produtos objeto deste levantamento fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Uma vez que os novos valores apresentados por ele na *Planilha Anexa Auto de Infração 20252700100202* foram acatados, consideramos que esse argumento já foi observado.

### **3.5 - Sobre o Item V da Defesa.**

Argumenta o defendente quanto ao ônus da prova e da interpretação favorável ao contribuinte nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, quando houver dúvida na interpretação de normas que definem infrações ou penalidades, deve-se decidir sempre em favor do contribuinte. Tal princípio reforça a segurança jurídica e impõe à Administração Fazendária o dever de fundamentar com clareza e precisão a ocorrência do fato gerador e a autoria da suposta infração. No presente caso, o auto de infração se baseia apenas em diferenças aritméticas detectadas em levantamento quantitativo, sem a devida comprovação de operação real de venda ou de omissão de documentos fiscais. As divergências apontadas pelo auditor resultam, na verdade, de inconsistências técnicas e sistêmicas, especialmente falhas na vinculação de códigos de produtos e na integração entre o sistema de gestão empresarial (ERP) e o SPED Fiscal. Tais falhas, de natureza meramente operacional, não configuram infração tributária, pois não houve omissão de notas fiscais nem movimentações sem respaldo documental.

Conforme analisado no Item 3.4 deste julgamento, as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte foram consideradas de forma a reduzir o valor do crédito tributário.

### **3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.**

Alega o defendente a questão de um suposto enriquecimento ilícito. Restou cristalino que, com o intuito explícito de cercear o direito de defesa do contribuinte, o auditor além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa, visando esclarecer dúvidas por ventura existentes, optou pelo caminho mais simples, ou seja, autuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco. O Fisco estaria enriquecendo ilícitamente, de forma aberrante e escancarada, por tudo isso, esse auto não pode prosperar, é ilegal, imoral, pois não cabe em absoluto a competência a empresa autuada o encargo fiscal, devendo de toda forma ser extinguido da relação processual fiscal.

Conforme demonstrado no Item 3.4 deste julgamento, os valores finais das quantidades de mercadorias apurados pelo Fisco, foram corrigidos de forma a considerar as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Dessa forma, os equívocos foram corrigidos inexistindo qualquer enriquecimento ilícito. Pois conforme restou demonstrado, existe sim mercadorias com entrada desacobertada de documento fiscal.

Fato inconteste, pois para diversos produtos a planilha apresentada pelo contribuinte chegou ao mesmo número apurado pelo Fisco.

Portanto, fica afastado o argumento do enriquecimento ilícito do estado, quando resta comprovada a irregularidade fiscal.

### **3.7 - Sobre o Item VII da Defesa.**

Por último, argumenta o contribuinte quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que já temos diversas decisões no sentido de julgar inconstitucional a multa confiscatória da Lei nº 688/1996 do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, ou seja, a multa isolada não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.

O contribuinte faz confusão entre o que é a multa isolada e multa decorrente de aplicação de penalidade.

A multa isolada a que se refere o julgamento citado pelo contribuinte, diz respeito a multa de mora, que fica sim limitada a 20%. Conforme já previsto na Lei 688/96:

*“Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.”*

A multa aqui aplicada é decorrente da penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação principal. Sendo o seu patamar máximo, fixado pelo STF a 100% do valor do imposto devido.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

*“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”*

*“Dura Lex, Sed Lex”*, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG) *“A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.”*

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

**RE 736.090 (Tema 863)**

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, o valor do principal (ICMS lançado) é devido, tendo expressa previsão legal para o seu recolhimento e atribuição de responsabilidade ao sujeito passivo.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Lei 688/96**

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;”*

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

As incorreções encontradas neste lançamento, serão corrigidas de ofício neste julgamento, nos termos da lei vigente.

**Lei nº 688/96**

*“Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.”*

Conforme visto no Item 3.4 deste julgamento, o valor final do crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:

	<b>VI Original</b>	<b>VI Indevido</b>	<b>Valor Devido</b>
Tributo ICMS	R\$ 51.179,38	R\$ 151,30	R\$ 51.028,08
Multa 100%	R\$ 59.499,52	R\$ 8.471,44	R\$ 51.028,08
Juros	21.035,13	R\$ 62,59	R\$ 20.972,54
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 131.714,03</b>	<b>R\$ 8.685,33</b>	<b>R\$ 123.028,70</b>

Apesar do Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, conforme analisado no Item 3.7 deste julgamento o STF no Tema 863 considera a multa não confiscatória até o limite de 100% do valor do imposto, salvo em caso de reincidência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Este Tribunal Administrativo está obrigado a cumprir a legislação tributária do Estado de Rondônia e não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de uma norma, exceto na sua aplicação nos casos previstos no § 1º do Art. 16 da **Lei nº 4.929/2020**:

**“Art. 16. Não compete ao TATE:**

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.”*

Diante do disposto no § 1º do Art. 16 da Lei nº 4.929/2020 e também no entendimento fixado pelo STF, o valor da multa aplicada está limitado a 100% do valor do imposto.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

crédito tributário no valor de R\$ 123.028,70 (Cento e vinte e três mil, vinte e oito reais e setenta centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ 8.685,33.

Por ser a parte indevida inferior a 300 UPFs, deixo de interpor o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei 688/96.

### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 18 de março de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut  
Julgador de 1ª Instância**